



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível

0001244-30.2023.5.10.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO: JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACPCiv 0001244-30.2023.5.10.0009
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente ação civil pública contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, postulando a nulificação de disposições da Resolução CFM n. 2.323/2022, por estabelecer práticas que violam a ordem jurídico-trabalhista e os direitos fundamentais dos trabalhadores, em especial no que tange à saúde e à privacidade, ao argumento de que essa resolução permite que os médicos do trabalho, ao atenderem os trabalhadores, defendam interesses econômicos dos empregadores em detrimento dos interesses de saúde dos trabalhadores.

Em defesa (ID. bd3d9be), o réu reafirma a validade da norma impugnada.

As partes apresentaram documentos.

Encerrou-se a instrução sem outras provas, inviabilizadas as tentativas conciliatórias.

FUNDAMENTOS

Os dispositivos da Resolução CFM 2.323/2022 questionados pelo MPT são os seguintes:

Art. 10. Em sua peça de contestação de nexos ao perito médico da Previdência, o médico do trabalho poderá enviar documentação probatória demonstrando que os agravos não têm nexos com o trabalho exercido pelo trabalhador, como: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) /Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO); II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); III - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); IV - Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT); V - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); VI - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); VII - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT); VIII - Análise ergonômica do posto de trabalho, ficha de produtos químicos e outros documentos relacionados às condições de trabalho e pertinentes à contestação poderão ser utilizados, quando necessários.

Parágrafo único. Por ocasião do encaminhamento do trabalhador à perícia previdenciária, deve o médico do trabalho entregar relatório médico ao trabalhador com a descrição das condições em que se deu o acidente ou a doença.

Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho¹ podem atuar como assistente técnico nos casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos, desde que observem os preceitos éticos. § 1º No desempenho dessa função no Tribunal, o médico deverá agir de acordo com sua livre consciência, nos exatos termos dos princípios, direitos e vedações previstos no Código de Ética Médica (CEM).

§ 2º Existindo relação médico-paciente, permanecerá a vedação estabelecida no CEM vigente, sem prejuízo do contido no § 1º.

(destaques do autor)

O autor questiona a constitucionalidade e a legalidade da autorização para que médicos do trabalho utilizem informações de saúde dos trabalhadores, como as contidas em prontuários médicos, para defender os interesses do empregador, sem o consentimento dos trabalhadores. Para o MPT, atribuir ao médico do trabalho a incumbência de elaborar contestações a nexos técnico-epidemiológico previdenciário (NTEP) e atuar como assistente técnico, em disputas envolvendo a empresa, violaria o sigilo médico e a confiança entre médico e paciente.

Segundo a exordial, tais práticas contrariam não apenas normas nacionais e internacionais de saúde e segurança do trabalho, mas também a própria ética médica, como estipulado no Código de Ética Médica.

Todavia, o sigilo das informações médicas mantidas pelo serviço de saúde e segurança do trabalho organizado pelo empregador não significa que essas informações sejam absolutamente imunes ao escrutínio administrativo. A justificativa para o sigilo reside na necessidade de impedir a divulgação de patologias ou mesmo características pessoais que possam expor indevidamente aspectos da intimidade ou da vida privada, que gozam de proteção constitucional (art. 5º, inciso X, da Lei Maior). Quando, porém, o empregado pleiteia benefício previdenciário em razão de enfermidade ocupacional, não existe propriamente sigilo em relação à autoridade competente para deliberar sobre o benefício, já que se trata de processo administrativo desencadeado pelo próprio trabalhador. Não faz sentido, pois, a invocação de sigilo como justificativa de privar tal autoridade de examinar todos os documentos médicos relevantes para a determinação do direito ao benefício. Levada às últimas consequências, a tese do autor redundaria em permitir que requerimentos de benefícios previdenciários fossem apreciados unicamente com base na palavra do trabalhador, sem acesso a qualquer informação de cunho médico, o que seria um contrassenso.

Com efeito, a petição inicial parece partir de uma concepção ideológica, se não preconceituosa, da legislação. A julgar pelo repetido uso de expressões como *"interesses outros do empregador"*, *"interesse personalíssimo do empregador, ordinariamente de viés econômico"* e *"interesse econômico estrito do empregador"*, em contraposição aos interesses dos empregados, o Ministério Público parece colocar estes últimos em patamar hierárquico mais elevado, alinhando-os invariavelmente com interesses coletivos e com direitos fundamentais.

Cuida-se, porém, de precipitada generalização. O interesse de uma empresa obviamente não é, por definição, um interesse escuso ou mesmo contrário à ordem jurídica, assim como o interesse de um empregado em obter certo benefício previdenciário nem sempre gozará de proteção do ordenamento jurídico. Não se pode aquilatar a virtude ou juridicidade de uma pretensão apenas pela posição que o pretendente ocupa nas relações de trabalho. Justamente porque pretensões ilegítimas podem advir de quaisquer dos sujeitos da relação de emprego, não cabe ao administrador ou ao julgador inferir, aprioristicamente, que qualquer pretensão do empregador, seja ou não defluente de seu *"interesse econômico"*, mereça ser de pronto rechaçada.

Em suma, o interesse público não tem necessariamente relação direta com o interesse do empregado, nem relação inversa com o interesse do empregador. Portanto, para atender o interesse público, a autoridade incumbida de

deliberar sobre um benefício previdenciário deve analisar objetivamente os reais fatos que ocasionaram a incapacitação, de preferência a partir do maior número possível de elementos de prova que puder reunir.

Apegando-se ao título da Resolução CFM 2.323/2022, que “Dispõe de normas específicas para médicos que **atendem o trabalhador**”, o Ministério Público do Trabalho parece extrair a ilação de que toda a atividade dos serviços médicos organizados por empregadores deva focar-se inexoravelmente no interesse do trabalhador. Indo ainda mais além, o autor parece crer que a transmissão ao INSS, por médico do trabalho, de qualquer informação histórico clínico do empregado, de interesse do empregador, nos moldes dos arts. 10 e 12 da Resolução CFM 2.323/2022, configuraria violação aos *“direitos fundamentais à intimidade, à liberdade informacional e à saúde dos trabalhadores atendidos pelos serviços de saúde e segurança do trabalho”*.

Quanto à privacidade, como já salientado, o simples fato de apresentar requerimento de benefício previdenciário já traz implícito o consentimento do empregado à revisão de sua anamnese pela administração. Uma vez espontaneamente descortinada pelo obreiro a existência de certa lesão ou patologia, o exame das circunstâncias que possam tê-las provocado em nada amplia a exposição da intimidade ou da vida privada do trabalhador. Não é, pois, razoável conferir ao empregado a prerrogativa selecionar as informações relevantes à determinação do direito ao benefício. Portanto, é perfeitamente razoável que a norma em foco preveja, em seu art. 10º, parágrafo único, que, *“por ocasião do encaminhamento do trabalhador à perícia previdenciária, deve o médico do trabalho entregar relatório médico ao trabalhador com a descrição das condições em que se deu o acidente ou a doença”*. Não há, neste particular, violação de sigilo profissional, visto que o tema da descrição encaminhada pelo médico do trabalho consiste na doença ou acidente já descritos pelo trabalhador em seu requerimento ao INSS.

A Resolução CFM 2.323/2022 apenas municia administração com um leque maior de dados acerca de possíveis fatores etiológicos da enfermidade, circunstâncias do acidente ou extensão e evolução das lesões, de modo a possibilitar uma decisão mais informada por parte da autarquia previdenciária. Ao contrário do que supõe o Ministério Público, a possibilidade contemplada no art. 10 daquela resolução, de o médico do trabalho enviar ao INSS documentação comprobatória da ausência de nexos do agravo com o trabalho exercido pelo trabalhador, não significa que o profissional de medicina acederá a imposições ilegítimas do empregador. Assim como não se pode presumir que todo atestado emitido por médico do trabalho seja resultado influência abusiva do poder diretivo patronal, tampouco se pode especular

que o mesmo profissional irá sistematicamente defender o empregador, como se “*assistente técnico*” fosse, enviando sempre documentos que amparem os interesses empresariais.

Note-se que, na documentação que o médico do trabalho **pode** (facultativamente) enviar segundo o art. 10 da Resolução CFM 2.323/2022, são mencionados documentos de emissão obrigatória por lei, que de qualquer modo estariam disponíveis à fiscalização trabalhista e previdenciária, a saber, PPRA, GRO, PCMSO, PPP, CAT, LTCAT, PGR e PCMAT. Causa espécie, pois, a resistência do Parquet em permitir sua consulta por parte do INSS. Não há qualquer razão plausível para desacreditar o conteúdo desses documentos, muito menos para vinculá-los à expressão de “*interesses do empregador*”. Tampouco existe conteúdo confidencial em tais documentos, que não contêm particularidades da condição de saúde de qualquer trabalhador.

Especialmente para quem tem prática com casos de pretensões trabalhistas reparatórias de danos provenientes de doença ocupacional ou acidente típico, não é difícil compreender a razão subjacente ao art. 10 da Resolução CFM 2.323 /2022. Dificilmente um empregado que pleiteia benefício previdenciário apresentará ao INSS documentos que sejam contrários à sua pretensão. Essa seletividade do empregado na instrução de seu requerimento administrativo não se deve ao elevado propósito de resguardar sua privacidade, mas decorre simplesmente de seu interesse — também econômico — de obter o benefício previdenciário.

Ressalte-se que, no que tange ao prontuário do empregado e aos exames médicos, embora no entender deste juízo fosse plenamente justificável sua exibição quanto aos temas objeto do processo administrativo, a resolução em discussão não determina sua disponibilização, a não ser com o consentimento do empregado, ou por “dever legal”, entendida esta última hipótese como equivalente a determinação judicial, tendo em vista sua previsão em dispositivo que trata de “ações judiciais” (art. 11). Não há, pois, contrariedade às decisões proferidas em ações civis públicas anteriormente movidas pelo autor contra o mesmo réu (processos e 0000571-49.2019.5.10.0018).

Não será demais acrescentar que, a depender da modalidade do benefício previdenciário reconhecido ao empregado, poderá haver repercussões ao empregador na esfera trabalhista, como por exemplo a estabilidade acidentária ou a obrigação de reparar dano material e moral decorrente de perda total ou parcial, temporária ou indefinida, da capacidade laborativa. Portanto, existe um legítimo interesse do empregador em influenciar a decisão do INSS acerca dos benefícios. Não se trata de manobra empresarial para prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador, mas simplesmente de exercício do direito constitucional de petição aos poderes públicos e ampla defesa em processos administrativos.

Por fim, diferentemente do que argumenta o Ministério Público, o art. 12 da Resolução CFM 2.323/2022 não viola o sigilo da relação médico-paciente, pois apenas permite a atuação do médico do trabalho como assistente técnico da empresa em demandas judiciais quando não exista essa relação, como se vê da ressalva inserta em seu § 2º. Muito menos se pode inferir que o referido artigo contenha previsão que de alguma forma possa retirar do médico sua autonomia profissional e subjogá-lo a "*interesses do empregador*".

Ante tais considerações, não merece acolhida a postulação de invalidação dos dispositivos questionados da Resolução CFM 2.323/2022.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, de cujo valor é isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 25 de janeiro de 2025.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

